



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00596/2021

Institui no Âmbito do Município de Uberlândia política municipal ao atendimento e acompanhamento às pessoas portadoras da Síndrome da Fibromialgia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA APROVA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei cria a Política Municipal de atendimento, acompanhamento, publicização e prioridades aos portadores da Síndrome de Fibromialgia.

Art 2º - O principal objetivo é a necessidade de acolhimento dos Fibromiálgicos, por parte do poder público, oferecendo centros especializados e equipe multidisciplinar.

CAPÍTULO II

DO DIREITO AO ATENDIMENTO

Art. 3º - Fica a rede pública e privada de saúde responsável integral aos portadores da Síndrome da Fibromialgia, que contemplará no mínimo:

I – Atendimento multidisciplinar por equipe composta por profissionais da área de medicina, psicologia, nutrição, fisioterapia e acupuntura;

II – Acesso a exames complementares;

III – Assistência farmacêutica;

IV – Acesso as demais modalidades de medicina complementar terapêuticas, tais como:

a) Massoterapia;

b) Reflexologia;

c) Pilates;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00596/2021

d) Demais atividades físicas.

CAPÍTULO III

DA PUBLICIDADE

Art. 4º - Deverá ser criada campanhas de divulgação, esclarecimento, conscientização e identificação sobre a Síndrome da Fibromialgia, informando a sociedade em geral sobre a doença e suas implicações.

Art. 5º - O logotipo que simboliza a Fibromialgia, lançado em 12 de maio de 2006 pela Sociedade Brasileira de Reumatologia (SBR) deverá ser inserido em toda peça publicitária

CAPÍTULO IV

DA PRIORIDADE

Art. 6º - Fica estabelecido a prioridade em estabelecimento públicos e privados na fila de atendimento que se dará conjuntamente com os pacientes gestantes, idosos e pessoas com deficiência.

Parágrafo 1º - A identificação se dará por meio de Instituição do cartão de Prioridade às Pessoas com Fibromialgia, através da Secretaria Municipal de Saúde, mediante comprovação médica.

Parágrafo 2º - Deverá ser incluído nas placas de atendimento prioritário, que trata do caput deste artigo, o Símbolo Mundial da Fibromialgia, disposto no Capítulo III, artigo 5º da presente lei.

Art. 7º - Será permitido ao portados da Síndrome da Fibromialgia estacionar em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em via públicas, nas vagas já destinadas aos portadores de deficiência, conforme dispõe o caput do artigo 47 da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 8º - A pessoa com Fibromialgia é considerada pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, devendo ser incluída e possuindo os mesmos direitos estabelecidos em outras leis municipais e estaduais que tratam do assunto.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - Poderá o Executivo criar incentivos a formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento aos Fibromiálgicos e a educação de seus familiares.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00596/2021

Art 10 – Deverá o Município criar mecanismos e facilitar estímulos à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a relevância e as características da Síndrome da Fibromialgia, sempre associado à políticas públicas, eventualmente vigentes em nível Nacional

Art. 11 – A Política Municipal de atendimento, acompanhamento às pessoas da Síndrome da Fibromialgia, para os fins que se destina, poderá contar com parceria e integração dos órgãos do Poder Executivo, com o criar Centros de Referência para tratamento multidisciplinar dos Fibromiálgicos.

Art 12 – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

VEREADOR CRISTIANO CAPOREZZO

CRISTIANO CAPOREZZO

Vereador

Justificativa:

A iniciativa visa a atender a demanda de parte da população brasileira que é acometida pela fibromialgia, doença crônica que causa imensas dores e transtornos aos seus pacientes. Incluída no Catálogo Internacional de Doenças apenas em 2004, sob o código CID 10 M 79.7, é uma doença multifatorial, de causa ainda desconhecida como dores crônicas que migram por vários pontos do corpo e se manifestam especialmente nos tendões e nas articulações. Trata-se de uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central e o mecanismo de supressão da dor. Uma condição dolorosa generalizada e crônica que causa rigidez matinal. É considerada uma síndrome porque engloba uma série de manifestações clínicas como dor, fadiga, depressão, ansiedade, parestesias (dormência ou formigamento) e extremidades, indisposição e distúrbios do sono, implicando em severas restrições aos pacientes que, conseqüentemente, tem um declínio significativo em sua qualidade de vida. De acordo com estimativas da Sociedade Brasileira de Reumatologia - SBR, cerca de 5% da população brasileira, aproximadamente sete milhões de pessoas, tem fibromialgia. Atinge em 90% dos casos, mulheres entre 35 e 50 anos que também sofrem com problemas cognitivos e alteração da memória, gerados em



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00596/2021

decorrência dos demais sintomas já apontados. Ainda, segundo a SBR, nas últimas décadas, observou-se grande aumento no número de casos, cuja evolução se dá com gravidade variável. Estudos apontam que a fibromialgia está entre uma das comorbidades reumatológicas mais frequentes. Embora não seja fatal, é uma doença que não tem cura e gera impactos negativos nos aspectos social, afetivo e profissional dos fibromiálgicos. Contudo, há uma série de tratamentos baseados em terapia, psicoterapia, exercícios físicos e regulação do sono. Por efeito deste cenário, os especialistas recomendam atenção multiprofissional para o tratamento da síndrome. Ademais, o tratamento é parte fundamental para evitar o avanço da doença, pois trata-se de uma condição clínica que demanda controle dos sintomas e exigindo a necessidade de uma combinação de tratamentos medicamentosos e não medicamentosos em virtude de a ação dos remédios não ser suficiente. Assim, com o objetivo de contribuir para que seja assegurado às pessoas acometidas por esta patologia, acesso a tratamento digno e efetivo, visando minimizar seu sofrimento, além de ações que mitiguem a progressão da doença, apresento a presente propositura. Face ao exposto e a relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para uma rápida tramitação e aprovação do projeto de lei ora apresentado.

CRISTIANO CAPOREZZO

Vereador